|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 258597/2015 |
| DENUNCIANTE | Arq. e Urb. E. V. |
| DENUNCIADO | Arq. e Urb. D. R. de O. |
| DATA | 17/11/2017 |
| ASSUNTO | Processo Ético-Disciplinar |
| RELATOR | Conselheiro Márcio Gomes Lontra |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPL Nº 813/2017** |

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, entendendo que não foi verificada qualquer infração de cunho ético-disciplinar da profissional denunciada, com o fim de extinguir o processo e determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 48, § 2º, da Resolução n.º 143, do CAU/BR.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 10, inciso XXI, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de novembro de 2017;

Considerando as provas existentes no processo nº 258.597/2015;

Considerando o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

“Considerando que as pretensas incorreções identificadas pelo denunciante no laudo técnico da denunciada foram devidamente esclarecidas por ela com argumentos que podem ser comprovados na leitura do próprio laudo e visualização das fotografias que o ilustram;

Considerando a definição de ‘Laudo Técnico’ apresentada no Glossário da Resolução CAU/BR nº

21/2012, que é: ‘peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado como perito relata o que observou e apresenta suas conclusões’;

Considerando que o teor do laudo técnico elaborado pela denunciada corresponde à definição acima, pois apresenta situações concretas observadas na obra, confronta-as com a legislação vigente e as regras da boa técnica construtiva e chega a conclusões sobre a adequação ou não das soluções adotadas;

Considerando que a elaboração de um laudo técnico para verificar a adequação ou não das soluções adotadas em um projeto ou obra é uma atividade legítima e usual de arquitetos e urbanistas;

Este relator vota pelo arquivamento do processo, por não ser identificada qualquer infração de cunho ético disciplinar da profissional denunciada, nos termos da denúncia apresentada”.

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, na Deliberação nº 037/2017, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143, o qual determina que:

“Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF”.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, entendendo que não foi verificada qualquer infração de cunho ético-disciplinar da profissional denunciada, com o fim de extinguir o processo e determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 48, § 2º, da Resolução n.º 143, do CAU/BR.
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam as partes presentes intimadas a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 55 da Resolução n.º 143, do CAU/BR
3. Notifiquem-se as partes interessadas/ausentes do teor dessa decisão para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução n.º 143, do CAU/BR.
4. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 15 (quinze) votos favoráveis, 0 (zero) votos contrários, 0 (zero) abstenção, 03 (três) ausências.

Porto Alegre – RS, 17 de novembro de 2017.

**Joaquim Eduardo Vidal Haas**

Presidente do CAU/RS

**79ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst.** | **Ausênc.** |
| Alberto Fedosow Cabral | X |  |  |  |
| Rafael Ártico | X |  |  |  |
| Célia Ferraz de Souza |  |  |  | X |
| Clóvis Ilgenfritz Da Silva | X |  |  |  |
| Fausto Henrique Steffen | X |  |  |  |
| Hermes De Assis Puricelli | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Luiz Antônio Veríssimo | X |  |  |  |
| Marcelo Petrucci Maia | X |  |  |  |
| Márcio Arioli | X |  |  |  |
| Efreu Brignol Quintana |  |  |  | X |
| Oritz Adams de Campos | X |  |  |  |
| Rinaldo Ferreira Barbosa | X |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rosana Oppitz | X |  |  |  |
| Rui Mineiro |  |  |  | X |
| Sílvia Monteiro Barakat | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião Plenária nº** 79ª Sessão Plenária Ordinária | |
| **Data:** 17/11/2017  **Matéria em votação:** DPL Nº 813/2017 - Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, entendendo que não foi verificada qualquer infração de cunho ético-disciplinar da profissional denunciada, com o fim de extinguir o processo e determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 48, § 2º, da Resolução n.º 143, do CAU/BR | |
| **Resultado da votação: Sim** (15) **Não** (0) **Abstenções** () **Ausências** (3) **Total** (18) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Bernardi | **Presidente da Reunião:** Joaquim Haas |